



A violência de gênero no Brasil numa perspectiva da *Broken Windows Theory*

Gender violence in Brazil from a Broken Windows Theory perspective

Lúcio Luiz Izidro da Silva¹; Jane Felipe de Souza²

¹ Advogado Criminalista e Professor Assistente “B” da Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). Doutorando pela UFRGS e mestre pela UFPE. Líder e fundador do GEDD (Grupo de Estudos em Gênero, Diversidades e Direitos Humanos). Autor de artigos e obras jurídicas no campo do Direito Penal Econômico e violência de gênero. *E-mail:* lucio.izidro.penalista@gmail.com.

² Psicóloga e Professora Titular da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Membro Fundadora do GEERGE (Grupo de Estudo em Relação de Gênero), associada à pós-graduação *stricto sensu* desta Universidade. Autora de diversas publicações e obras na área de gênero, infância e violência. *E-mail:* janefelipe.souza@gmail.com.

Todo o conteúdo exposto neste artigo é de inteira responsabilidade dos seus autores.

Recebido em: 13 de agosto de 2019; Aceito em: 05 de janeiro de 2020; publicado em 10 de 01 de 2020. Copyright© Autor, 2020.

RESUMO: O presente artigo científico tem como objetivo precípua abordar a violência de gênero no Brasil numa perspectiva da *broken windows theory*. Para tanto, buscaremos apoio nos mapas da violência no Brasil apresentados por agência especializada em monitorar as estatísticas anuais. Num primeiro momento, enfocaremos questões conceituais sobre a “teoria das janelas quebradas”. Em seguida, apresentaremos os índices da violência de gênero. Por fim, enlaçaremos os números objetivos da violência aos argumentos teóricos. O trabalho parte de uma metodologia experimental e de uma revisão bibliográfica para dar suporte ao aviamento estrutural. O tema é relevante, pois os números estudados têm sido constantemente debatidos nas principais agendas de combate à violência, sobretudo de gênero.

PALAVRAS-CHAVE: Violência. Gênero. *Broken Windows Theory*.

RESUMEN: este artículo científico pretende precípua la violencia de género en Brasil desde una perspectiva de la teoría de las ventanas rotas. Para ello vamos a buscar apoyo en los mapas de violencia en Brasil presentados por la agencia especializada en el seguimiento de las estadísticas anuales. Al principio, abordaremos las preguntas conceptuales sobre la “teoría de las ventanas rotas”. A continuación, presentaremos los índices de violencia de género. Finalmente, enlaçaremos los números objetivos de violencia con los argumentos teóricos. El trabajo parte de una metodología experimental y una revisión bibliográfica para apoyar la aviación estructural. El tema es relevante porque las cifras estudiadas han sido debatidas constantemente en las principales agendas de lucha contra la violencia, especialmente de género.

PALABRAS CLAVE: Violencia. Género. Teoría de ventanas rotas.

INTRODUÇÃO

Após três décadas de vigência da Constituição Federal brasileira promulgada em 5 de outubro de 1988, e carinhosamente denominada de *Constituição Cidadã*, nas palavras carregadas de emoção do saudoso presidente da Assembleia Nacional Constituinte, o deputado federal Ulysses Guimarães, e, bem assim, 12 anos da vigência da *Lei Maria da Penha* (11.340/2006), outro marco legal que se configura num divisor de águas na defesa intransigente dos direitos e garantias na proteção do âmbito de convivência doméstica, em especial da mulher em situação de violência física e psíquica, os números estatísticos são preocupantes e apontam uma realidade criminal assustadora, que recomenda a continuidade dos trabalhos, dos projetos, das ações de políticas públicas, assim como de um sem-número de condutas novas ou renovadas, no sentido de diminuir ou, quiçá, extinguir a violência de (e em razão de) gênero contra mulheres e grupos de vulneráveis cujos marcadores sociais se atravessam e se diversificam: LGBTQI+, povos originários, os negros e as negras, os(as) de classes economicamente baixa etc.

O artigo abordará, num primeiro momento, as questões conceituais quanto à *Broken Windows Theory* ou, aportuguesando, a *teoria das janelas quebradas*. Para tanto, faremos uma revisão bibliográfica, apresentando a gênese, a definição e os pressupostos. Depois, cuidaremos das estatísticas que servem como justificativa e disparo para o presente estudo, que tem como agência de pesquisa a ser consultada o *Ipea*, através do *Atlas da Violência de 2018*. Por fim, argumentaremos sobre a possibilidade de aplicar a referida teoria às questões objetivas, neste caso, os índices de violência de gênero no Brasil.

Acreditamos que o tema traz uma colaboração no campo acadêmico, pois cotejará os pressupostos de uma teoria *a priori* de matiz principiológica contrária ao adotado pelo Direito Penal brasileiro, mas com sagacidade, conforme se demonstrará, e apta à aplicabilidade. De igual forma, também é importante no campo social, pois visa contribuir para o combate à violência de gênero, que põe o Brasil em odiosa posição na tabela mundial desse tipo de delito.

REFERENCIAL TEÓRICO

Notas conceituais sobre a *Broken Windows Theory*

A *Teoria das janelas quebradas*, assim denominada em 1982 por seus idealizadores [James Q. Wilson](#) e [George L. Kelling](#), em publicação na revista *The Atlantic Monthly*, tornou-se popular na década de 90, com a adoção pela polícia de Nova Iorque, que por meio do comissário William Bratton e do prefeito Rudy Giuliani implementou as políticas de policiamento a partir dos pressupostos da citada teoria.

Conforme tal teoria, os sinais visíveis de crime, de comportamento antissocial e de desordem civil fomentam um ambiente urbano inadequado e incentivam a prática de mais crimes e mais desordem, ampliando, também, a violência em nível de agressividade.

A *teoria das janelas quebradas*, muitas vezes confundida com *tolerância zero* ou *lei e ordem* (*law and order*), não é, de fato, a mesma coisa. Em verdade, a segunda decorre da primeira, e esta decorre da Escola de Chicago (teoria ecológica)¹.

A partir de experimento feito pelo psicólogo da Universidade de Stanford, Philip Zimbardo, surge a *Broken Windows Theory*, que deixou um veículo num bairro de classe alta (Palo Alto) na Califórnia e outro em Nova Iorque (Bronx), bairro sabidamente violento, que em 30 minutos depenou todo o veículo. Já o carro que ficou na Califórnia passou dias sem sofrer agressão alguma, até que o pesquisador resolveu complexificar o experimento e quebrou uma das janelas do veículo, provocando com isso a sensação de estado de desvigilância, ou seja, de estado de abandono. A partir daí o carro foi depenado como ocorrera em Nova Iorque.

A teoria sofreu críticas severas porquanto potencializa uma hiperinflação carcerária. Assim, se a tudo que ocorre no cotidiano social, o Direito Penal adota uma ideia de máxima intervenção e condutas tidas como de baixo potencial ofensivo passam a ser de competência do Estado, diminuindo o âmbito de liberdade do cidadão e usando o Direito Penal como *prima ratio* (em primeira razão), transfere-se de imediato a solução dos problemas para o campo da ciência acima citada, impossibilitando a solução dos conflitos por outros ramos do Direito, a exemplo do civil, do administrativo etc.

¹ Cf. Nestor Sampaio Penteadó Filho (2012, p. 52): “A Revolução Industrial proporcionou uma forte expansão do mercado americano, com a consolidação da burguesia comercial. Os estudos sociológicos americanos foram *a priori* marcados por uma influência significativa da religião. Com a secularização, ocorreu a aproximação entre as elites e a classe baixa, sobretudo por uma matriz de pensamento, formada na Universidade de Chicago, que denominou ‘teoria ecológica criminal’ ou ‘desorganização social’ (Clifford Shaw e Henry Mckey). Em função do crescimento desordenado da cidade de Chicago, que se expandiu do centro para a periferia (movimento circular centrífugo), inúmeros e graves problemas sociais, econômicos, culturais etc. criaram ambiente favorável à instalação da criminalidade, ainda mais pela ausência de mecanismos de controle”.

No Brasil, conforme estrutura principiológica constitucional e infraconstitucional, adota-se o *princípio da intervenção mínima*. Este, para ser mais bem entendido, é didaticamente dividido em *princípio da fragmentariedade, da subsidiariedade e da insignificância*, respectivamente, a saber: o Direito Penal é um fragmento de muitos direitos; só pode ser aplicado quando outros ramos do Direito, menos gravosos, não apresentarem solução suficientemente adequada ao problema (portanto, *ultima ratio* – em última razão) e, por fim, quando a conduta não se enquadrar nos ditos crimes de bagatela, leia-se: crimes de menor potencial ofensivo.

Somando-se os três princípios, obtém-se a definição da *intervenção mínima* no ordenamento de Ciência integral do Direito Penal² no Brasil, que entendia ser a supracitada ciência o somatório do Direito Penal, da Política Criminal e da Criminologia.

De plano, já se tem uma grande barreira principiológica no sistema jurídico brasileiro para a adoção da *teoria das janelas quebradas*. Todavia, os índices pesquisados apontam para uma acachapante violência de gênero no Brasil, o que justificou a criação de mecanismos legais, *v.g.*, Lei Maria da Penha, lei do feminicídio etc., para a proteção das relações domésticas, sobretudo das mulheres³ em situação de lesão ou ameaça de lesão a bens jurídicos penalmente relevantes, em especial os que protegem a pessoa⁴.

Sua relevância decorre dos índices apresentados nos mapas da violência. Os mecanismos legais trazem vedações expressas à não adoção de medidas que reflitam o *princípio da intervenção mínima*, como, por exemplo: a impossibilidade de serem aplicados os procedimentos da Lei dos Juizados Especiais Criminais (JEC), com penas alternativas – as famosas “cestas básicas”.⁵

O sistema jurídico brasileiro não deixou de adotar o *princípio da intervenção mínima*, e tampouco os crimes praticados contra gênero passaram a ser exceção à regra. O que há, na verdade, é uma ressignificação dos tipos penais para ampliar o combate às condutas que lesionam bens jurídicos e que demandam socialmente uma maior intervenção dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Ampliou-se, portanto, o

² Cf. Franz Von Liszt, teórico da Escola Positiva alemã e que deu as bases para a formação da primeira teoria do crime, junto com Ernest Beling, denominada de Teoria Natural/Causal da Conduta (IZIDRO, 2013, p. 95-107).

³ É preciso esclarecer que o âmbito de proteção da lei não é exclusivamente a mulher, ou seja, a lei também é aplicada quando a vítima tem identidade de gênero, orientação sexual ou sexo biológico diferente do que imagina o senso comum de incidência legal.

⁴ Leia-se: os crimes contra a pessoa no Código Penal de 1940: crimes contra a vida; crimes contra a integridade física; crimes contra a liberdade sexual; crimes contra a honra; crimes contra o patrimônio etc.

⁵ Cf. Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes (2008, p. 510): “Exceção a esta regra é a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que afastou, de forma categórica, a aplicação da Lei dos Juizados (art. 41 da Lei 11.340/2006). Aliás, a Lei Maria da Penha surgiu também como reação contra o funcionamento dos Juizados Criminais nos delitos de gênero (violência contra a mulher)”.

quantum (a dosagem) do preceito secundário (sanção – pena) dos crimes, classificando-os como qualificados (*novatio legis in pejus*, ou seja novação para pior) ou criando novos tipos penais (*novatio legis incriminadora*)⁶.

As novas legislações que foram sancionadas para os fins protetivos são de caráter misto, ou seja, parte delas trazem novos valores penais – como já referendado acima – e outra parte é processual, com procedimentos para potencializar os efeitos da sanção penal e não deixar escapar a punição àqueles/as que andarem ao arrepio da lei. Provoca, com isso, uma efetiva sensação de combate a este tipo específico de violência que demanda uma continuada ação para arrefecer a empreitada deletéria quando o motivo é gênero, violência doméstica ou não doméstica.

Ainda quanto à aplicação da *Broken Windows Theory*, vozes se levantaram no sentido de demonstrar através de pesquisas experimentais que os índices de violência aumentavam pela ausência do Estado, ou seja, a sensação de desvigilância, e não necessariamente por questões de pobreza, de desemprego ou de falta de moradia, contrariando a ideia do aumento da criminalidade a partir dos marcadores sociais que eram considerados preponderantes.

Recentemente, no Brasil, os jornais noticiam, apoiando-se em filmagens, que uma advogada foi defenestrada morta depois de sofrer agressões dentro do veículo do casal, no elevador do prédio residencial e no interior da residência. O marido (biólogo) foi indiciado por homicídio qualificado em razão do fato. Isso confirma que os marcadores sociais acima aventados não são necessariamente as causas da criminalidade, pois, como se pode depreender, tratava-se de um casal com bom nível social, com moradia qualificada e com profissões que indicam grau de instrução superior, portanto, no linguajar de senso comum, “pessoas da sociedade”.⁷

Nos Estados Unidos da América foi realizada pesquisa, em 1990, em várias cidades, a confirmar o fundamento da *teoria das janelas quebradas*. Wesley Skogan demonstrou através desta pesquisa que a relação de causalidade existente entre a desordem e a criminalidade é bem maior que a relação existente entre criminalidade e classe social, oportunidade de trabalho e inclusão residencial urbana (PENTEADO FILHO, 2012, p. 63).

A *Broken Windows Theory*, que alguns denominam *realismo de direita* ou *correlacionismo*, apoia-se nos seguintes pressupostos: i) preservação e recuperação dos

⁶ Crime de feminicídio, por exemplo, é um homicídio qualificado e, como tal, passa a ser um crime hediondo.

⁷ Disponível em: <g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/07/marido-de-advogada-morta-no-parana-e-indiciado-por-homicidio-qualificado.html>. Acesso em 11 de agosto de 2018.

espaços públicos; ii) repressão direta às pequenas infrações penais; iii) prevenção geral; e vi) aumento de prisões e redução drástica da criminalidade. Trata-se de uma vertente da Teoria crítica ou radical⁸.

Mapa da Violência de Gênero

No Brasil, segundo o Ipea – Atlas da Violência de 2018, o homicídio de mulheres continua com taxas elevadas, com índices que corroboram para o prosseguimento da luta em defesa das mulheres: “em 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Em dez anos, observa-se um aumento de 6,4%” (IPEA, 2018, p. 45).

No mesmo documento, os pesquisadores chamam atenção para os índices mais extremos que ocorrem nas unidades da federação brasileira, a revelarem um verdadeiro massacre às mulheres brasileiras.

Chama a atenção que em 2016 o estado de Roraima apresentou uma taxa de 10 homicídios por 100 mil mulheres, com uma distância razoável dos estados com taxas mais próximas, Pará (7,2) e Goiás (7,1). As taxas de Roraima flutuam bastante ao longo da série histórica, mas chegaram a picos de 14,8 em 2013, 11,4 em 2015 e, com exceção de 2011, nos demais anos a taxa de homicídios de mulheres em Roraima foi superior à taxa brasileira (IPEA, 2018, p. 45).

Ainda acrescenta que “embora não estejam entre as UFs com as maiores taxas, quando se considera a década, Rio Grande do Norte e Maranhão tiveram os maiores aumentos, da ordem de 130%”.

O Atlas da Violência de 2018 analisa, além do marcador gênero, a questão da raça/cor:

Considerando-se os dados de 2016, a taxa de homicídios é maior entre as mulheres negras (5,3) que entre as não negras (3,1) – a diferença é de 71%. Em relação aos dez anos da série, a taxa de homicídios para cada 100 mil mulheres negras aumentou 15,4%, enquanto entre as não negras houve queda de 8%. Em 20 estados, a taxa de homicídios de mulheres negras cresceu no período compreendido entre 2006 e 2016, sendo que em 12 deles o aumento foi maior que 50%. Comparando-se com a evolução das taxas de homicídio de mulheres não negras, neste caso, houve aumento em 15 estados, e em apenas seis deles o aumento foi maior que 50% (2018, p. 44).

⁸ Não abordaremos a teoria, pois não é o propósito deste trabalho; todavia, fica o registro da ligação existente com a teoria objeto deste estudo.

Na mesma esteira, todavia partindo para uma análise da mulher indígena, a brutalidade é preocupante:

A ONG Human Rights Watch (2017) apontou o estado de Roraima como o mais letal para mulheres e meninas no Brasil, e do Conselho Indigenista Missionário (Cimi, 2017), que descrevem Roraima como a UF que teve o maior número de vítimas indígenas assassinadas. Os números evidenciam o resultado do acúmulo de opressões e violências que as mulheres negras e indígenas sofrem (IPEA, 2018, p. 53).

Prosseguindo a análise, porém mudando o objeto jurídico penal para a *liberdade sexual*, os números indicam que há uma cultura do estupro nas unidades da federação brasileira, conforme se depreende dos índices revelados:

Em 2016, foram registrados nas polícias brasileiras 49.497 casos de estupro, conforme informações disponibilizadas no 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (tabela 6.5). Nesse mesmo ano, no Sistema Único de Saúde foram registrados 22.918 incidentes dessa natureza, o que representa aproximadamente a metade dos casos notificados à polícia. Certamente, as duas bases de informações possuem uma grande subnotificação e não dão conta da dimensão do problema, tendo em vista o tabu engendrado pela ideologia patriarcal, que faz com que as vítimas, em sua grande maioria, não reportem a qualquer autoridade o crime sofrido. Para colocar a questão sob uma perspectiva internacional, nos Estados Unidos apenas 15% do total dos estupros são reportados à polícia. Caso a nossa taxa de subnotificação fosse igual à americana, ou, mais crível, girasse em torno de 90%, estaríamos falando de uma prevalência de estupro no Brasil entre 300 mil a 500 mil a cada ano (IPEA, 2018, p. 56).

A análise feita diz bastante, a partir dos números, o que sofrem as mulheres no Brasil. Outros marcadores poderiam hiperinflacionar tal estatística caso tivéssemos de aduzir os bens jurídicos penais *crimes contra honra*, *crimes contra a integridade física* etc.

Aplicação da *Broken Windows Theory* e violência de gênero

A variável surgida a partir da *teoria das janelas quebradas*, conhecida por *tolerância zero* ou *lei e ordem* (*law and order*), pode em certa medida ser aplicada à violência de gênero no Brasil, pois ao manter os Poderes e as Instituições capacitadas para a prevenção – para tanto, é preciso vigilância constante –, assim como para a repressão da condutas criminosas com legislações penal e processual penal menos benevolente, para além de ações formadoras e informadoras capazes de fomentar a equidade de gênero, amplia-se o empoderamento das mulheres nas diversas instâncias sociais.

A teoria plasmada com a confirmação de que a população se sente encorajada a delinquir quando há a ausência do Estado (quer seja Executivo, Legislativo ou Judiciário), portanto, omissão, desídia, sentimento de desvigilância etc., opera a favor da violência.

Dessa forma,

para o enfrentamento da violência contra a mulher, além de dar visibilidade aos crimes, é fundamental a manutenção, a ampliação e o aprimoramento das redes de apoio à mulher, previstos na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que viabilizam o atendimento e as alternativas de vidas para as mulheres. A rede de atendimento deve garantir o acompanhamento às vítimas e empenhar um papel importante na prevenção da violência contra a mulher. Além de ser assistida pelo sistema de justiça criminal, a mulher deve ter acesso à rede também por meio do sistema de saúde, já que em muitos casos as mulheres passam várias vezes por esse sistema antes de chegarem a uma delegacia ou a um juizado (IPEA, 2018, p. 48).

A teoria variante também traz como pressuposto a aplicação do Direito Penal aos crimes menos graves, pois estes acabam por gerar um incentivo à criminalidade cujo grau de lesividade social é maior. As mulheres vítimas estão sendo exterminadas e estupradas no Brasil. Muitas vezes não se dá conta das pequenas condutas diárias, por exemplo, o micromachismo, a violência benévola e os maus-tratos emocionais (traduzidos no assédio moral e *stalking*), que desembocam nos citados crimes.

A sofisticada, engenhosa e aparente inofensividade de comportamentos masculinos que ao longo dos milênios foram se normalizando é, em muitos casos, o disparo gerador de resultados típicos penais de ampla gravidade, como é o caso dos crimes contra a vida, dos crimes contra a integridade física, dos crimes contra a liberdade sexual e, até mesmo, dos crimes contra o patrimônio.

Parece demonstração de afeto (antes fosse verdade!), mas não o são afirmações como “para que você quer trabalhar?, o que ganho dá para nós dois”; ou “essa roupa é muito sensual, pode macular a sua (a nossa) imagem”; ou “não saia para confraternizar com colegas, para supostamente protegê-la dos perigos urbanos”; ou “ela não é uma boa companhia para você”; ou “você está surtando! Tá de TPM?”⁹ etc.

⁹Disponível em: <https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2015/09/11/violencia-contra-a-mulher-pode-se-disfarcar-de-protacao.htm>. Acesso em 13 de agosto de 2018.

Segundo a psicóloga Jane Felipe de Souza, quando esta fantasia não se concretiza, elas podem passar a ser vítimas de diversos tipos de violência: física, moral, emocional e até patrimonial. A violência chamada benévola pode ser disfarçada de proteção por parte do marido ou companheiro que as faz perder a individualidade, a privacidade e renunciar a seus planos e projetos.¹⁰

Nesta mesma linha comportamental, ou seja, numa suposta demonstração de carinho, amor, fidelidade, companheirismo, romantismo, observa Jane Felipe:

“A violência benévola pode ser interpretada como prova de cuidado e amor”, diz Jane, mas comportamentos invasivos também costumam ser interpretados dessa maneira. É o caso do namorado que liga várias vezes ao dia ou aparece de surpresa. “Ele me ama”, pensará a namorada, achando a atitude muito romântica. “Mas ele pode estar, na verdade, exercendo controle sobre os passos da mulher”.¹¹

Também chama atenção o quanto são intrincados os comportamentos geradores do assédio moral e *stalking*. Vislumbrando combater esse tipo de conduta, o art. 5º, *caput*, c/c art. 7º, II, ambos da Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, traz como formas de condutas criminosas:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

[...]

a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.¹²

A doutrina nacional tem definido o *assédio moral* como um conjunto de comportamentos reiterados que conduzem a uma debilidade psíquica e física, praticados através de atos, gestos e palavras, tanto de forma comissiva (ação) quanto na modalidade omissiva (CALHAU, 2009, p. 100).

Outro ponto igualmente importante que mereceu esclarecimento por Damásio Evangelista de Jesus (2008) diz respeito ao *stalking*, forma de perturbação renitente e

¹⁰ Disponível em: <<http://www.feminal.com.br/2016/03/conheca-a-violencia-disfarcada-de-cuidado/>>. Acesso em 13 de agosto de 2018.

¹¹ Disponível em: <<http://www.feminal.com.br/2016/03/conheca-a-violencia-disfarcada-de-cuidado/>>. Acesso em 13 de agosto de 2018.

¹² Cf. art. 7º, II da Lei 11.340/2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 13 de agosto de 2018.

disfarçada, em muitos casos, por ações invasoras da privacidade/intimidade/segredo, que vai minando a segurança da vítima a ponto de começar a evitar suas atividades cotidianas.

Stalking é uma forma de [violência](#) na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou do trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados etc. O *stalker*, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela polícia etc. Vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos.¹³

A vigilância incessante, a preparação continuada, as campanhas de conscientização, o combate preventivo e repressivo desenvolvidos por instituições públicas, o sistema jurídico mais duro, tanto no recrudescimento (*novatio legis in pejus*), quanto na criação de novos tipos penais (*novatio legis incriminadora*), antes de serem considerados uma renitência chata (afirmadas por setores mais conservadores da sociedade), ou fatores que hiperinflacionam as leis (como podem afirmar alguns doutrinadores, sob o argumento de que o Brasil é um país de muitas normas), são uma necessidade comprovadamente verificada a partir das estatísticas. Não é sem razão o empenho dos estudos criminalísticos, por meio de uma metodologia metódica que parte dos índices individualizados pelos Estados- membros até um apanhado de todo o Brasil, para além de setorizar as principais violências por que passa a mulher no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A *Broken Windows Theory*, traduzida para o português como *teoria das janelas quebradas*, implica manter um constante estado de vigilância, pois comprovadamente, conforme experimento aplicado e reaplicado nos Estados Unidos da América, demonstra que o sentimento de ausência do Estado, ou seja, a sensação de desvigilância social,

¹³ Cf. Damásio de Jesus, *stalking*. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>>. Acesso em 13 de agosto de 2018.

incentiva a prática de delitos que inicialmente são qualificados como inofensivos, todavia acabam por desaguar em condutas de maior lesividade social.

As mulheres no Brasil estão nomeadamente a sofrer toda sorte de condutas criminosas, fruto de normalizações operadas ao longo dos anos que colocam o homem como o ser superiormente central e capaz de decidir os comportamentos normais em sociedade, inclusive e sobretudo, os comportamentos tidos e havidos como inofensivos, a exemplo do micromachismo, da violência benévola e de violências morais, que desembocam em crimes de gravidade social, a exemplo do que demonstra o Ipea mediante o Atlas da violência no Brasil em 2018: as mulheres continuam sendo mortas e estupradas de forma crescente; em raros estados brasileiros os índices revelaram algum decréscimo.

Entendemos ser possível associar a *teoria das janelas quebradas* e sua variável *tolerância zero e lei e ordem* a condutas criminosas associadas às questões de gênero no Brasil.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Lei Federal 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em 13 de agosto de 2018.
2. CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. 4. ed. Niterói RJ: Impetus, 2009.
3. GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, Lei dos juizados especiais criminais/ Luiz Flávio Gomes, Antonio García-Pablos de Molina; tradução Luiz Flávio Gomes, Yelbin Morote Garcia, Davi Tangerino. 6. ed. reform. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. – (Coleção de ciências criminais; v. 5 / coordenação Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha).
4. G1. **Marido de advogada morta no Paraná é indiciado por homicídio qualificado**. Disponível em: <g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/07/marido-de-advogada-morta-no-parana-e-indiciado-por-homicidio-qualificado.html>. Acesso em 11 de agosto de 2018.
5. IPEA, **Atlas da Violência 2018**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=33410&Itemid=432>. Acesso em 13 de agosto de 2018.
6. IZIDRO, Lúcio. **Do Direito Penal Clássico ao Direito Penal Econômico**: perspectivas de um giro epistemológico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
7. JESUS, Damásio Evangelista. **Stalking**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>>. Acesso em 13 de agosto de 2018.

8. PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
9. SOUZA, Jane Felipe. **Violência disfarçada de cuidado**. Disponível em: <<http://www.feminal.com.br/2016/03/conheca-a-violencia-disfarcada-de-cuidado/>>. Acesso em 13 de agosto de 2018.
10. UNIVERSIA. **Violência contra a mulher pode ser disfarçada de proteção**. Disponível em: <<https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2015/09/11/violencia-contr-a-mulher-pode-se-disfarcar-de-protecao.htm>>. Acesso em 13 de agosto de 2018.